

**PARECER JURIDICO Nº 005/2024**

**INTERESSADA:** CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI-SERGIPE

**SOLICITANTE:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

**ASSUNTO:** 1º Termo aditivo ao contrato nº 011/2023, que tem por objeto o aditivo de prorrogação de prazo e Valor para a contratação de empresa para Prestação de Serviços Locação de Veiculo tipo passeio HATCH motor mínimo de 1.0 com motorista por conta da contratada e combustível por conta da contratante) capacidade mínima de 05 (cinco) pessoas , airbag, motor flex, com ar condicionado, direção hidráulica ou elétrica, vidro elétrico, travas elétricas nas quatro portas KM, livre – VW/GOL, oriundo do processo de licitação Pregão Eletrônico número 030/2021, ata de registro de preços nº 20/2022, reajustando o valor contratual com base na cláusula terceira, de acordo com a variação do INPC, na ordem de 3,86% (três virgula oitenta e seis por cento), no valor de R\$ 4.378,00 (quatro mil trezentos e setenta e oito reais), passando o valor mensal para R\$ 4.547,07 (quatro mil quinhentos quarenta e sete reais e sete centavos).

**RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação encaminhada pela Comissão Permanente de Licitações, para emitir parecer jurídico concernente à possibilidade do aditamento do Contrato Administrativo Nº 011/2023.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

**DA ANALISE JURIDICA**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstrato”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e



quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço – como o é o da presente espécie. Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II. Assim vejamos:

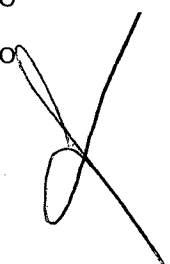
Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais.

Outrossim, cumpre reiterar que foi observado que a Contratada ainda mantém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a nova prorrogação do contrato em análise, sendo



plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

Considerando assim que a efetivação da alteração do instrumento contratual, diante dos aspectos procedimentais elaborados, está consoante o que dispõe a Legislação pátria.

A Lei nº 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, "b", c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado' por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, "b" da Lei Federal, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração:

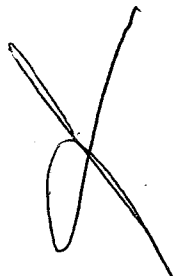
(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

( ... )

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato

(...).



Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes se encontra em consonância com a Lei das Licitações, que prevê a possibilidade solicitada.

Outro não é o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal, senão vejamos:

É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal)." Acórdão nº 625/2007, Plenário, Rel. Benjamin Zymler.

Considerando assim que a efetivação da alteração do instrumento contratual, diante dos aspectos procedimentais elaborados, está consoante o que dispõe a Legislação pátria.

#### **CONCLUSÃO**

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos quanto às razões que ensejaram o pleito, nos manifestamos favoráveis a realização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo N° 011/2023

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itabi, 11 de março de 2024.



**GENILSON ROCHA**

**OAB/SE 9623**